



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019657-09.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JAIR PERES, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1019657-09.2024.8.26.0344

Comarca: 2ª Vara Cível – Marília

Apelante: Jair Peres

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto nº 34.759

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, ante o não recolhimento das custas iniciais e ausência de juntada dos extratos de todas as suas contas-correntes. Inconformismo. Extinção prematura. Ausência de análise do pedido de gratuidade de justiça. Necessidade, ademais, de concessão de prazo para o recolhimento das custas judiciais após o indeferimento dos benefícios da gratuidade. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a análise do pedido de gratuidade formulado pelo autor. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 39/41, que, em “Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais”, julgou-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I E IV, do Código de Processo Civil com a condenação do autor no pagamento das custas e despesas processuais.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 44/54). Alega que o artigo 319 não menciona a

necessidade de apresentação de relatório do registrato ou certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro, sendo que tais exigências ferem a segurança jurídica.

Aduz que os documentos apresentados por ele corroboram a presunção de pobreza, além de que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural possui presunção de veracidade.

Sustenta que a extinção do processo com base no artigo 485, inciso IV, do CPC não se justifica, haja vista que não houve inércia sua em cumprir determinações judiciais.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para anular a r. sentença ou, subsidiariamente, que seja afastada a exigibilidade do pagamento das custas e despesas processuais.

Faz prequestionamento da matéria para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

O autor interpôs a presente ação voltado à declaração de inexigibilidade de débito, sob a alegação de que descobriu que seu nome estava lançado nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de cobranças de dívidas prescritas.

Requeru, assim, inicialmente, os

benefícios da gratuidade de justiça, bem como a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

O magistrado “a quo”, na decisão de fls. 27, concedeu ao autor “o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos, o relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro.” No mesmo prazo, determinou que ele juntasse aos autos procuração específica, inclusive com firma reconhecida.

Na mesma oportunidade, o douto juízo consignou o que segue:

“Anoto que não havendo estrito cumprimento do disposto no parágrafo acima, fica indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterado pela Lei nº 17.785 de 03/10/2023 “1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa”; bem como diligências do Sr. Oficial de Justiça ou Taxa de Postalização de carta citatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

O autor, portanto, juntou a procuração com firma reconhecida (fls. 31/32), extrato da conta em que recebeu seu benefício previdenciário (fls. 33/35) e Relatório de

Contas e Relacionamentos com instituições financeiras (fls. 36/38).

Sobreveio, assim, a r. sentença com extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado na decisão de fl. 27, deixando de carrear aos autos os extratos de todas as suas contas com instituições bancárias/financeiras.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do douto juízo, entendo que a r. sentença deve ser anulada.

Em primeiro lugar, tratando-se de gratuidade da justiça requerida e não apreciada em concreto em primeiro grau, relevo o recolhimento do preparo recursal para anular a r. sentença.

Ao contrário do que consta na r. sentença, não houve o indeferimento da gratuidade com a determinação de recolhimento das custas. Na verdade, o magistrado “a quo” determinou a juntada de documentos comprobatórios para análise do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. E consignou, em caso de não cumprimento, fica o pedido de concessão da benesse indeferido (fl. 27).

O autor, no entanto, não permaneceu inerte, juntando aos autos a documentação requerida, entendendo pela sua suficiência (fls. 30/38).

Assim, sem que houvesse o indeferimento do pedido de gratuidade e a concessão de prazo para

recolhimento das custas, o juízo “a quo” extinguiu ação.

Ora, ao entender que o autor não fazia jus aos benefícios da gratuidade de justiça por não juntar os documentos determinados, correto seria indeferir o benefício e conceder o prazo para recolhimento das custas, o que não houve no caso.

Portanto, mostrou-se prematura a respeitável sentença, razão pela qual deve ser anulada, para a apreciação do pedido da gratuidade judiciária ao apelante e, se indeferida a gratuidade de justiça, deve ser oportunizada à parte prazo para recolhimento das custas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão da ausência de atendimento à determinação de juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais. Imediata extinção do feito que se revela prematura. Indeferimento da Justiça Gratuita que demanda prazo para recolhimento das custas, após o indeferimento (art. 101, § 2º, do CPC). Evidente “error in procedendo”. Parte autora que não poderia ter sido compelida a recolher as custas antes que seu pedido de gratuidade fosse devidamente apreciado. Sentença anulada de ofício, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso da autora prejudicado.” (Apelação Cível nº 1010162-57.2024.8.26.0564; E. 36ª Câmara

de Direito Privado, Re. Des. Milton Carvalho; j em 08/08/2024).

“Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais Venda e compra em sítio eletrônico. Extinção do processo sem resolução do mérito, à falta do recolhimento das custas. Reforma. Necessidade. Gratuidade de justiça Pedido não apreciado. Indeferimento tácito. Inadmissibilidade. Exigência de manifestação expressa, por decisão fundamentada. Aplicação dos artigos 93, IX, da CF/88, e 11, do CPC. Precedentes desta Corte. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.” (Apelação Cível nº 1010292-09.2022.8.26.0664; E. 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Michel Chakur Farah; j. 18/01/2024).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Indeferimento da inicial em razão da ausência de atendimento à determinação de emenda para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Irresignação da autora. Sentença de extinção do processo que se mostra prematura. Juízo 'a quo' que além de não decidir, especificamente, acerca do pedido de gratuidade da justiça, sequer oportunizou à autora o recolhimento das custas iniciais. Justiça gratuita requerida no recurso. Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido. Possibilidade de aplicação analógica art. 1013, §3º, IV, do CPC. Recurso provido. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à instância originária, com o regular prosseguimento do feito, considerando a gratuidade de justiça

aqui concedida, com observação.” (Apelação Cível nº 1015880-40.2022.8.26.0100; E. 37ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Afonso Celso da Silva; j. 04/05/2023).

“APELAÇÃO. Embargos à Execução - Sentença terminativa, extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 485, IV e VI - Irresignação da parte embargante - Pedido de Justiça Gratuita - Decisão de determinação para comprovação da hipossuficiência financeira, com juntada de declaração de imposto de renda ou recolhimento das custas, no prazo de 15 dias Postulação por dilação do prazo - Necessidade de exame da concessão ou não da gratuidade judiciária - Imediata extinção do processo que é indevida - Indeferimento da Justiça Gratuita que demanda prazo para recolhimento das custas, após o indeferimento (art. 101, §2º, CPC) - Sentença terminativa anulada, para retorno dos autos ao primeiro grau e exame do pedido de assistência judiciária - Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1005010-32.2022.8.26.0068; E. 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Achile Alesina; j. 01/02/2023).

Portanto, à vista destas considerações, de rigor o afastamento do decreto de extinção para determinar o prosseguimento do feito na forma de direito.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença.

Hélio Nogueira

Relator